Prezados,

Em resposta aos questionamentos do Pregão Eletrônico nº 030/2026 – Edital nº 037/2026, segue esclarecimentos:

RESPOSTA A QUESTÃO 1:

Os dois exames em questão são distintos, executados de forma diferentes. A solicitação deles é conduta médica e não necessariamente são feitas em conjunto.

Na grande maioria dos casos, o paciente necessita apenas de um dos estudos para a definição da conduta médica. Portanto, não há uma "dependência técnica" obrigatória que exija que ambos sejam feitos no mesmo local.

Eventuais divergências diagnósticas são inerentes à medicina e não são causadas pela troca de prestador, mas sim pela evolução do quadro clínico do paciente entre um exame e outro. O médico assistente (solicitante) é o responsável por integrar as informações dos diferentes laudos para a decisão terapêutica final.

A Administração mantém a divisão em lotes distintos para entender que os exames possuem objetivos diagnósticos independentes. O parcelamento visa ampliar a competitividade e garantir a seleção da proposta mais econômica, sendo que a qualidade técnica é assegurada pelas normas de padronização de laudos e imagens, não tendo prejuízo verificado ao paciente pela realização de exames em diferentes unidades credenciadas, já que não são realizados no mesmo dia também.

RESPOSTA AS QUESTÕES 2 E 3:

A Administração mantém o modelo estabelecido, fundamentando-se nos seguintes pontos:

- O fato do julgamento ser pelo valor global do lote, não impede que o licitante realize seu cálculo de custos de forma ponderada. Tem-se a plena liberdade para equilibrar suas margens entre os itens do lote antes de oferecer o desconto final. O equilíbrio "econômico-financeiro" é uma análise que cabe ao particular no momento da formulação de sua proposta, considerando o volume total de exames e a compensação entre itens de maior e menor margem.

- O agrupamento de itens correlatos em um único lote visa o ganho de escala. A gestão de um contrato único com um único prestador para um grupo de exames reduz significativamente o custo operacional da Administração (emissão de guias, faturamento, auditorias e fiscalização). O parcelamento excessivo (item a item) poderia gerar uma fragmentação contratual ineficiente, elevando o custo indireto para o órgão público.

- A Administração entende a composição do lote não restringe a competitividade, visto que o mercado de diagnósticos por imagem é composto, em sua maioria, por empresas que oferecem um portfólio amplo.

- Eventuais itens com "margem reduzida" são compensados por itens de maior giro ou maior margem dentro do mesmo grupo econômico. O que importa para a Administração é o valor final global, que deve ser o mais vantajoso para o interesse público.

RESPOSTA A QUESTÃO 4:

A modelagem da licitação e a composição dos lotes foram inseridas no poder discricionário da Administração, que definiu o formato atual com base em estudos prévios que apontaram esta como a estratégia mais eficiente para o atendimento da demanda pública, conciliando a operacionalização logística e o controle contratual.

A segmentação excessiva ou a adoção de disputa por item (individualizado) para exames que possuem naturezas correlatas (mesmo que independentes) geraria uma transferência de contratos.

- Tal fragmentação aumentaria significativamente a complexidade administrativa na regulação de vagas, no faturamento de guias e na fiscalização dos contratos, indo de encontro ao **Princípio da Eficiência**.
- A manutenção dos lotes permite uma gestão mais célere e um canal de comunicação mais robusto com um número menor de interlocutores (prestadores).

A Administração entende que a configuração atual não impede a participação de empresas do setor. O mercado de prestação de serviços de diagnóstico é maduro o suficiente para apresentar propostas globais que contemplem os itens descritos, utilizando-se da economia de escala e da compensação de custos entre procedimentos de diferentes complexidades

A escolha pelo julgamento por lote encontra amparo legal na **Lei nº 14.133/2021**), sendo a regra o parcelamento, desde que este não comprometa a economia de escala ou a eficiência. No caso em tela, a divisão já foi modificada de modo a agrupar itens por especialidades correlatas, não tendo obrigação legal de fragmentação por similaridade econômica.

Conclusão: Ratifica-se a estrutura de lotes atual.

Dr. Guilherme Henrique Fraga Costa
CPF: 348.020.738-36
CRO-SP 94.747
Secretaria Municipal de Saúde